



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10850.720693/2011-64  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 1001-000.446 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 13 de janeiro de 2021  
**Assunto** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** APOLO INFORMATICA LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique se houve a liquidação do débito de nº 369142314, indicado no Termo de Indeferimento (fls. 10 a 12), consoante afirma a recorrente e perante a documentação juntada. Se necessário que proceda a outras verificações, que entender necessárias, para concluir sobre a existência (ou não) de impedimento à opção pelo Simples Nacional no ano-calendário de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-53.643 - 1ª Turma da DRJ/SP1, que negou provimento à manifestação de inconformidade, apresentada, pela ora recorrente, contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (TI), relativo ao ano de 2011, face à existência de débitos sem a exigibilidade suspensa (fl.10).

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou ter parcelado ou pago os débitos listados.

A DRJ julgou improcedente a MI porquanto, em síntese do necessário alega que os débitos, listados no TI, foram pagos todos antes do último dia útil do mês de janeiro de 2011, e que:

A dar fé a ditos recolhimentos, está a circunstância de o Interessado, repetindo o expediente junto ao Portal do Simples Nacional, agora em janeiro/2012, ter mais uma vez

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.446 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10850.720693/2011-64

negada a sua pretensão, mas não com base naqueles débitos antes destacados pela DRF de origem, com exceção de um deles: o de n.º 369142314 (documentos juntados). Conforme documento de fl. 140, um tal débito fora levado à inscrição em Dívida Ativa em 24/09/2010, o que, certamente, por conta de encargos legais próprios da inscrição, altera (para mais) a sua expressão numerária. Por isso, recolhimentos afetos a tal débito (de n.º 369142314), mas realizados em 21/12/2010 e 28/12/2010 (como assenta o Interessado), não foram mais suficientes à sua extinção. Conclusão, o Contribuinte não venceu o óbice do art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, até a data limite aqui referenciada.

Cientificada em 15/01/2014 (fl. 210), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 14/02/2014 (fl. 202).

Em seu RV, a recorrente reclama ter havido um equívoco, por parte do auditor, que não teria examinado toda a documentação anexada. Especificamente, em relação ao débito apontado pela DRJ, o de número 369142314, afirma que:

O débito de n.º 36.914.231-4, conforme demonstra o Documento denominado Débito Confessado em GFIP (DCG), emitido dia 20/01/2011 junto ao site ([HTTP://www3.dataprev.gov.br](http://www3.dataprev.gov.br)), anexo (doc.050 ao processo em epígrafe), refere-se à contribuição previdenciária da competência 01/2010. Todavia a importância originária exigida no total de R\$ 9.822,90 (nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa centavos) foi devidamente liquidada nos dias 21/12/2010 e 28/12/2010, conforme cópias das GPS em anexo (doc.051 ao processo em epígrafe), inclusive com recolhimento à maior de R\$ 5.166,62 (cinco mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), pois somados os dois recolhimentos temos recolhido total à título de INSS, R\$ 14.989,52 (quatorze mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Portanto não devem ser objeto de impedimento ao enquadramento da requerente - comprovantes novamente juntados à estas razões de recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos para admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

O que restou deste processo, na realidade, foi, única e exclusivamente, se houve ou não a liquidação do débito de n.º 36.914.231-4. A recorrente afirma que sim e apresenta os comprovantes de recolhimento, conforme antes relatado

Já a DRJ afirma que:

Conforme documento de fl. 140, um tal débito fora levado à inscrição em Dívida Ativa em 24/09/2010, o que, certamente, por conta de encargos legais próprios da inscrição, altera (para mais) a sua expressão numerária. Por isso, recolhimentos afetos a tal débito (de n.º 369142314), mas realizados em 21/12/2010 e 28/12/2010 (como assenta o Interessado), não foram mais suficientes à sua extinção. Conclusão, o Contribuinte não venceu o óbice do art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, até a data limite aqui referenciada.

Com a devida vênia, a DRJ, na minha opinião, não foi convincente em sua conclusão, seria bem possível pedir uma diligência para verificar se os valores recolhidos teriam

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.446 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10850.720693/2011-64

sido ou não suficiente para liquidar o débito em discussão e não apenas supor. Aliás, não me parece que o documento de fl 140 se refira ao débito em discussão.

Portanto, proponho que o julgamento do Recurso seja convertido em diligência, à Unidade de Origem, para que esta verifique se houve a liquidação do débito n.º 369142314, consoante afirma a recorrente e perante a documentação juntada. Se necessário que proceda a outras verificações, que entender necessárias, para concluir sobre a existência (ou não) de impedimento à opção pelo Simples Nacional no ano-calendário de 2011.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre o direito da recorrente (ou não) ao deferimento da opção pelo Simples Nacional e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva